



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090914-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ANDERSON BRASSOLIM e Impetrante MARCOS VINÍCIUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2090914-08.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcos Vinícius da Silva

Paciente: Anderson Brassolim

**Autoridade Coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2**

Voto nº 31292

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM
CONCEDIDA.**

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus alegando excesso de prazo na execução penal devido à não realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a fundamentação abstrata e genérica da decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. A fundamentação abstrata sobre o comportamento do paciente e o tempo de pena a cumprir não satisfaz o enunciado da Súmula 439 do STJ, que exige decisão motivada para exame criminológico.

4. A Lei nº 14.843/24, que institui a exigência de exame criminológico, não pode ser aplicada retroativamente a réus condenados antes de sua publicação, conforme o artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem de ofício para declarar nula a decisão que determinou a realização de exame criminológico, determinando nova análise do pedido de progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. Exame criminológico exige decisão motivada. 2. Lei mais severa não retroage para prejudicar o réu.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV e XL.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 590.322/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Vinícius da Silva, advogado, em favor de **Anderson Brassolim**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2.

Em breve síntese, o impetrante alega que em 28/06/2022 foi requerida a progressão de regime do Paciente, contudo, o juízo determinou a realização de exame criminológico, o qual foi solicitado em 01/10/2024, mas até o presente momento não foi juntado aos autos, configurando excesso de prazo na execução.

Requeru a concessão da liminar para que seja reconhecido o excesso de prazo e oficiado à Corregedoria dos Presídios para providência.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26), as informações foram prestadas (fls. 28/35) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 41/45).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via não se presta a apressar a análise de pedidos de benefícios em sede de execução.

Contudo, analisando detidamente os autos, é caso de se conceder a ordem, de ofício, para declarar nula a decisão que determinou a realização de exame criminológico.

A decisão judicial foi juntada às fls. 10 e consta da fundamentação:

“Com relação ao sentenciado ANDERSON BRASSOLIM, MTR: 206772, RG: 30196598, RJ: 170116226-87, recolhido no(a) Penitenciária de Mirandópolis II, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (Art. 157 § 2º, II do(a) CP:), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 23/06/2028, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa”.

Dispõe o enunciado n.º 439 da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

A fundamentação abstrata sobre o comportamento do Paciente ou sobre o tempo de pena a cumprir não se mostra idônea para satisfazer o enunciado da Súmula.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu pela necessidade de realização de exame criminológico, em razão da reincidência do apenado, da gravidade abstrata do delito (roubo) e da longa pena a cumprir. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **fundamentos abstratos e genéricos, como os apresentados pela Corte de origem, não justificam a exigência de exame criminológico**, bem como a análise do preenchimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal.

2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n.º 590.322/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 24/08/2020 – grifei).

Outrossim, conforme se constata no atestado de

conduta carcerária às fls. 291 dos autos de origem, o Paciente possui bom comportamento, bem como no boletim informativo de fls. 298/299 dos autos de origem verifica-se o cometimento de faltas disciplinares já reabilitadas.

Pontuo, por fim, que a Lei nº 14.843/24, de 11 de abril de 2024, instituiu a exigência de exame criminológico para todas as progressões de regime prisional, tornando o processo para obtenção do benefício mais complexo e dificultoso.

Contudo, por se tratar de lei nova mais severa que a anterior, não se pode aplicá-la aos réus que foram condenados anteriormente à publicação da referida lei.

Isso porque o artigo 5º, XL, da Constituição Federal impede a retroatividade de lei, salvo para beneficiar o réu, o que não é o caso presente.

Sendo assim, a decisão deve ser declarada nula, determinando-se que o Juízo analise novamente o pedido de progressão de regime, ressaltando-se que eventual determinação para a realização de exame criminológico não poderá ser baseada em fatos abstratos e genéricos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, de ofício, **concede-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator